



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996969/2012-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.059 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 18198.97971.211011.1.3.04-5007.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de Cofins, código 2172, do período de apuração – PA jul/11, no valor de R\$ 32.530.63, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 155.062,22, pago em 25/08/2011.

O Despacho Decisório fundamentou a não homologação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Ciente do Despacho Decisório em 17/12/2012, o contribuinte apresentou em 02/01/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 11 e 12, na qual alega que é credor do valor

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.059 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996969/2012-15

pleiteado e que a não homologação se deu provavelmente em função de divergência entre o PER/DCOMP e a DCTF, tendo em vista a falta de retificação da DCTF original na data do PER/DCOMP. Nesse sentido, observa que o valor devido foi na realidade R\$ 122.531,59 e não de R\$ 155.062,22 como constou da DCTF original, retificada em 22/12/2012.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sendo proferido pela DRJ de Fortaleza (CE) o acórdão n.º 08-030.048 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO.

A retificação da DCTF para reduzir o débito originalmente declarado, quando apresentada após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, só se admite mediante comprovação do erro em que se funda, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração e documentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

VOTO

O Recurso Voluntário replicou as alegações do Manifesto de Inconformidade, acrescentando que o recolhimento a maior ocorreu porque foi contabilizada uma nota fiscal no valor de R\$ 1.084.354,50 que foi cancelada e para comprovar o alegado juntou (e-fls 70/92):

DACON referente a julho/2011;

DACON retificadora referente a julho/2011;

DCTF original referente a julho/2011;

DANFE 038 no valor de R\$ 1.084.354,50, que foi cancelada;

PER/DCOMP referente a COFINS;

DCTF Retificadora referente a julho de 2011,

Livro Diário.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de pedido de ressarcimento/compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.059 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996969/2012-15

A recorrente alega que seu pedido de ressarcimento esta baseado no recolhimento a maior da COFINS no valor de R\$ 32.530,63, referente ao período de apuração de julho de 2011. O recurso informa que o recolhimento indevido se deu pelos fatos que abaixo transcrevo:

Em julho/2011, feito o fechamento, foi apurado o Pis/Cofins, com a entrega da DCTF respectiva em 29/09/2011. No entanto, em setembro/2011 a filial de Fortaleza **CANCELOU a Nota Fiscal n. 38, no valor de R\$ 1.084.354,50**, como comprova a cópia da DANFE em anexo.

Com o cancelamento da referida nota fiscal, houve redução do valor devido a título de COFINS, passando de R\$155.062,22 foi efetivamente pago pela recorrente, gerou-se um crédito de R\$ 32.530,63, referente ao valor pago a maior, o que permitiu a compensação em outubro/2011 do valor atualizado de R\$ 33.161,72, efetiva através da PERD/COMP.

A negativa de homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de créditos disponíveis para a compensação requerida, visto que a apuração fiscal levou em consideração as declarações transmitidas pelo contribuinte a época do pedido de compensação, tendo o contribuinte as retificado apenas após o despacho decisório.

Nesse sentido, após o despacho decisório foi protocolada a manifestação de inconformidade informando a retificação da DCTF, que foi julgada improcedente pela DRJ pela ausência de provas.

Após a ciência do Acórdão do Manifesto de Inconformidade, tendo conhecimento da necessidade de apresentar as declarações retificadas junto com a documentação contábil e fiscal comprovando as razões do recolhimento indevido e a maior a recorrente juntou com o Recurso Voluntários as provas que entendeu pertinente, conforme constou no relatório.

Considerando as provas apresentadas junto com o Recurso Voluntário, em que pese a determinação de que o momento adequado seria na impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, esta turma contempla o princípio da verdade material sempre que houver indícios de existência do direito creditório, confrontando as alegações e os documentos apresentados.

Sobre o princípio da verdade material explica Lídia Maria. L. R. Ribas:

“no processo administrativo tributário, além de levar aos autos novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão.

Assim, a Administração pode valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tiver conhecimento, devendo trazê-la aos autos, com o objetivo de aproximar a materialidade do fato impositivo e sua formalização por meio do lançamento tributário.” (RIBAS, 2003, p. 46)

O julgador de piso acertou quando deixou de dar provimento ao manifesto de Inconformidade com base apenas na retificação das declarações e o contribuinte, por sua vez, somente teve conhecimento da jurisprudência administrativa na ciência do acórdão. Nesse contexto, utilizo o permissivo legal, abaixo mencionado, para aceitar as provas produzidas posteriormente a impugnação, artigo 16, §4º, alínea c do Decreto n.º 70.235 de 1972, que assim dispõe:

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.059 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996969/2012-15

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considero que os documentos apresentados com o Recurso Voluntário estão destinados a contrapor fatos ou razões apresentadas apenas o Acórdão do Manifesto de Inconformidade e por isso os aceitarei para novo julgamento. Isso porque, conforme já destacado, os documentos de fls. 70/92 dá indícios de existência do direito creditório, em especial na comprovação da DANFE 038 no valor de R\$ 1.084.354,50 que foi cancelada, conforme constata-se em consulta ao Portal Nacional da NF-e <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=completa&tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>

Solução de Consulta Cosit nº4, de 12 de janeiro de 2017 trata dos casos de receitas referentes a vendas canceladas, com a seguinte orientação:

EMENTA: Não integram a base de cálculo da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, as receitas referentes a vendas canceladas, correspondentes à anulação de valores registrados como receita. A emissão de nota fiscal pela pessoa jurídica tem caráter instrumental e probatório em relação ao fato gerador da contribuição, gerando contra ela presunção relativa de veracidade de seus dados, aplicável pelo fisco, a seu critério, inclusive no caso de irregularidade na emissão. (...)

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

1. Proceder à auditoria da apuração da COFINS, período de apuração 07/2011, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 70/02, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original/retificadora, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.
2. A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 07/2011, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.
3. Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.059 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.996969/2012-15

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa